

PARECER N° , DE 2018

SF/18429.89354-45

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições financeiras obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para estabelecer sanções às instituições financeiras e tributárias, e respectivos responsáveis, que descumpram ordem judicial de envio de informações bancárias e fiscais, bem como propor medidas que facilitem o envio, acesso e processamento de tais dados.

O PLS prevê, inicialmente, que as informações solicitadas estejam em arquivos que dispensem a redigitação e no formato eletrônico definido pelo juiz. Além disso, estabelece o prazo máximo de 20 dias para o atendimento da solicitação, ressalvados os casos de urgência, bem como determina a criação de um setor especializado para atender às solicitações de que trata a proposição e de um canal de comunicação que permita a identificação e o contato direto com os responsáveis pelo envio das informações.



SF/18429.89354-45

Também são propostas medidas sancionatórias para os casos de atraso, atendimento incompleto da solicitação ou quando houver dificuldade relevante de contato com o responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Para essas situações é cominada multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por episódio, sem prejuízo da punição pelo crime de desobediência, que, nesse caso, será punido com pena de reclusão de um a quatro anos.

O projeto estabelece ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deverá disponibilizar na internet estatísticas sobre o descumprimento dessas ordens judiciais pelos bancos.

Por fim, a proposição prevê que eventual recurso interposto contra a aplicação da multa terá, como regra, apenas efeito devolutivo.

Em sua justificação o autor da proposta informa que são comuns os atrasos às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e fiscal. Ademais, sustenta que os atrasos e a dificuldade de contato com os responsáveis pelo envio dos dados comprometem a adequada investigação dos crimes de lavagem de dinheiro. Em vista desse quadro, os mecanismos oferecidos pelo PLS nº 102, de 2016, buscam eliminar referidas dificuldades e conferir maior efetividade e agilidade às quebras de sigilo bancário e fiscal.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O descumprimento de uma ordem judicial implica evidente subversão do Estado Democrático de Direito, razão pela qual os provimentos judiciais são legalmente tutelados mediante norma penal incriminadora, nos termos do art. 330 do Código Penal (CP):

SF/18429.89354-45



“Desobediência”

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

Obviamente, há que se distinguir o retardo no cumprimento de uma decisão judicial da efetiva desobediência. Enquanto esta atrai a incidência na norma penal incriminadora, a morosidade no cumprimento de uma decisão judicial socorre-se de remédio de espécie diversa.

Com efeito, o Código de Processo Civil (CPC) reserva ao juiz poder de coerção, para forçar a parte obrigada ao cumprimento da ordem judicial:

“**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

.....”

Portanto, como se observa, a legislação vigente já contempla a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, de o juiz fixar multa com vistas ao cumprimento da decisão judicial.

Por sua vez, a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de que trata a Lei de Lavagem de Dinheiro demandam celeridade, pois o cerne das apurações envolve a movimentação de dinheiro, o que ocorre com extrema facilidade e rapidez, dado o avanço tecnológico das plataformas de suporte eletrônico das operações bancárias. Assim, é preciso que as ordens judiciais que determinam a quebra ou transferência de sigilo sejam cumpridas com agilidade.

Por essa razão, consideramos conveniente que o juiz, ao requisitar as informações às instituições financeiras ou tributárias,

estabeleça, além do prazo para cumprimento da ordem, multa diária por dia de atraso, em valor que seja suficiente para exercer a coerção.

Essa é, do nosso ponto de vista, a maior contribuição do PLS nº 102, de 2016.

As demais alterações promovidas pelo projeto são, também do nosso ponto de vista, desnecessárias. O importante é que o destinatário da ordem a cumpra. Se para isso tiver que estruturar um setor apenas para isso, ou se o faz de modo diverso, pouco importa.

No mais, o atraso no cumprimento da decisão judicial não caracteriza, por si só, o crime de desobediência, sendo também desproporcional a cominação de pena prevista no PLS para o caso específico.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17-C. As instituições financeiras e os órgãos de tributação, em cumprimento às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão encaminhar as informações requisitadas por meio digital, em formato que possibilite sua migração para os autos do processo sem necessidade redigitação.



SF/18429.89354-45

Parágrafo único. A decisão que determinar a quebra ou a transferência de sigilo bancário ou fiscal necessariamente conterá o prazo para seu cumprimento, bem como o valor da multa diária por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator